

mil upf's), cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022. Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022. Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental. Quanto à área desmatada, foi determinado que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias, sob pena da continuidade do interdito do empreendimento. Foi determinado, também, remeter os autos à GESFLORA para que sejam tomadas as providências quanto ao procedimento de estorno ou reposição florestal.

Quanto ao equipamento apreendido (motocicleta) foi determinado o aproveitamento do bem por parte da administração pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6514/08.

Caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela administração pública no presente procedimento foi determinado, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008, outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional.

Nº: 194597/CONJUR/2025

À

ANTÔNIO CESAR ALVES GOMES

END: RUA VEREADOR PEREIRA CAIXETA Nº 351

BAIRRO: GRAMADO

CEP: 68300-000-ALTAMIRA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/21-11-00891, em face de ANTÔNIO CESAR ALVES GOMES, CPF nº 780.203.016-15, por desmatar 31,91 hectares de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995 e Art. 27, parágrafo único da Lei 6.462/2002, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Informamos que foi aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental-NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Em relação à área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo: TEM-2-S/21-11-00548, foi determinado ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Por fim, informo que foi determinada a remessa dos autos à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais – GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 167193/CONJUR/2023

À

ADELINO COSTA NASCIMENTO

END: NOVO BACABAL, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 65010-904-AÇAILÂNDIA-MA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2023/2250, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 7926013:em face de Adelino Costa Nascimento,, já devidamente qualificado, por CAUSAR DANO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO APA TRIUNFO DO XINGU, haja vista que foi flagrado realizando corte seletivo em floresta primária; praticando nesse entender a violação aos artigos ARTIGOS 91 e 92 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008, 70 parágrafo 1º da Lei Federal 9.605/2008, 225 parágrafo 4º da CF de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 (dez mil upf's), cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias,

contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022. Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022. Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

Quanto à área desmatada, foi determinado que o interessado apresente, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprove as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 dias, contados da notificação, sob pena de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias, sob pena da continuidade do interdito da área.

Foi determinado, também, remeter os autos à GESFLORA para que sejam tomadas as providências quanto ao procedimento de estorno ou reposição florestal.

Nº: 170074/CONJUR/2024

À

BENEDIEL DE JESUS SENA RIBEIRO

END: COMUNIDADE SAGRADO

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68440-000-ABAETETUBA-PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 25268/2022, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-2-T/22-06-11726 lavrado em face do Sr.º BENEDIEL DE JESUS SENA RIBEIRO (CPF Nº 027.471.332-22), em razão da constatação da infração consistente no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 1.500 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Nesse contexto, informamos ao autuado que, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar pedido endereçado ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022.

Comunicamos ainda que o Termo de Apreensão e Depósito: TAD-2-S/22-06-00046 foram convalidados, mantendo-se a apreensão do produto de origem florestal correspondente aos 19,08 m³ de madeira serrada, de espécies diversas. Ademais, deverá o autuado se dirigir a esta Secretaria, para fins de verificar pendências junto a GESFLORA.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo legal de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 34, Inciso II, da Lei Estadual nº 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 186719/CONJUR/2024

À

ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA

END: ROD. VICINAL S/N, KM 80, LT 16, GL 19- ZONA RURAL

CEP: 68165-000 RURÓPOLIS-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-21-12/9141548, lavrado em face do Sr. ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 397.685.891-91, por desmatar 07,18 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, enquadrando-se no Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022. Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-1-T/22-01-00120, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.